

EMENDA DE PLENÁRIO Nº PL Nº 3.188/2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que dispõe sobre o Pronampe, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 4º-A O disposto no § 3º, relativamente à obrigação de preservação de níveis e quantitativos de empregos, para fins de aplicação do disposto no §4º, não será exigível para as operações contratadas até 31 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, MENinclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

.....(NR)



Art. 3º A Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....
§ 3º O valor não utilizado para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, de que tratam o **caput** desta lei, serão utilizadas para cobertura de novas operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o valor não utilizado para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, serão devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional” (NR)

Art. Xº Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

JUSTIFICATIVA

O PRONAMPE foi um dos mais efetivos programas de crédito com o objetivo de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 60,7 bilhões de créditos ofertados a mais de 826 mil empresas no Brasil. O PRONAMPE salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos. Com o sucesso, o Programa foi transformado em política de crédito permanente pela Lei 14.161/2021 é utilizado como mecanismo de concessão de crédito para as micro e pequenas empresas, porém ainda permanecem condições de concessão muito rigorosas associadas ao período da pandemia. Os recursos destinados não podem ser utilizados para novos empréstimos, o que limita a efetividade da recuperação econômica em época de crises e guerras externas.

Outros Programas de Crédito à Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores individuais têm recursos emprestados, que podem ser reutilizados para novos aportes, mantendo-se as regras fiscais, enquanto dura a crise econômica. Há portanto uma uniformidade de problemas, que exige uma solução comum. Entre estes, destacam-se o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) e o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC-FGI). No mesmo sentido, pode-se



melhor utilizar os recursos do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), que devido às regras postas, têm dificuldades para serem utilizados e não alcançam sua finalidade de estimular a economia. Busca-se congrega em uma única medida diferentes soluções para o estímulo ao crédito no país.

Esses programas foram concebidos em momento de grande incerteza econômica decorrente da disseminação da pandemia do Covid19, onde, naquele momento, pensava-se que o adiantamento de 30% do faturamento anual das micro em pequena empresa, o que equivalente a pouco mais de três meses de faturamento mensal, fosse suficiente para socorrer as empresas que encontravam-se impedidas de faturar por embargo do setor público.

De certo modo, buscou-se ampliar o socorro prestado às micro e pequenas empresas aos funcionários dessas empresas com a inclusão de dispositivos que exigiu do tomador do crédito a manutenção do nível de emprego, sob pena de a empresa ter seu crédito aparado pelo Programa vencido antecipadamente.

Por motivos que são de conhecimento público é sabido que a pandemia se estendeu muito além do imaginado à época da concepção do Programa, mantendo o empresariado sem faturamento por período maior que suas possibilidades permitiram.

Aplicação de sanções nessa situação levaria à insolvência das empresas que tiveram como única possibilidade de manter seus compromissos por meio de redução no quantitativo de empregados. A insolvência por sua vez levará essas empresas a demitir em volume ainda maior, deteriorando a situação de emprego.

Nesse sentido propõe-se incluir o § 4º. A ao artigo 2º. da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, excepcionando a obrigatoriedade relacionada à manutenção de níveis de emprego:

“ Art 2º.....

.....

§ 4º-A O disposto no §3, relativamente à obrigação de preservação de níveis e quantitativos de empregos, para fins de aplicação da penalidade de que trata o §4º, não será exigível para as operações contratadas até 31 de junho de 2022

Importante ressaltar a necessidade de afastamento da obrigação imposta contratualmente, como contrapartida, que se demonstrou excessivamente onerosa, sob pena de punir de maneira severamente pesada os micro e pequenos empresários que se encontram nessa situação por fator extraordinário relacionado ao alongamento da crise, haja vista já incluírem-se nessa situação dezenas de milhares de micro e pequenas empresas.

As demais mudanças tem o condão de tornar efetivamente permanente a meritória política pública, permitindo a alocação de recursos orçamentários no Fundo Garantidor,



como já previsto na Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, criando um ciclo de reinvestimento dos recursos, permitindo que garantia concedida a empréstimos honrados sejam liberadas para a concessão de novos empréstimos, fomentando o mercado de crédito.

Brasília, 12 de abril de 2022.

Deputado Darci de Matos

PSD/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221973880700>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Darci de Matos)**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que dispõe sobre o Pronampe, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

Assinaram eletronicamente o documento CD221973880700, nesta ordem:

- 1 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD
- 2 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) *-(P_123768)
- 3 Dep. Igor Timo (PODE/MG) - LÍDER do PODE *-(P_7397)
- 4 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do UNIÃO *-(P_113862)
- 5 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 6 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

